



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361809

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002238-90.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ADRIANO DA CRUZ GUILHERME (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado TC OPERAÇÕES TURÍSTICAS LTDA. - WYNDHAM BRASIL HOTELARIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n.º: 1002238-90.2023.8.26.0576.

Apelante: Adriano da Cruz Guilherme (Justiça Gratuita).

Apelado: Mydest Club LTDA, antiga Wyn Brasil Operações Turísticas LTDA e TC Operações Turísticas Latam LTDA.

Ação: Restituição de valor pago c.c. Indenização por Danos Morais.

Comarca: São José do Rio Preto - 6ª Vara Cível.

Juíza Prolatora: Luciana Conti Puia.

Voto n.º 41.465

Apelação. Restituição de valor pago c.c. indenização por danos morais. Clube de vantagens turísticas. Rescisão contratual com restituição dos valores. Sentença que reconheceu o direito do autor à complementação do valor restituído pela ré a título de correção monetária e juros moratórios. Danos morais. Não ocorrência. Hipótese dos autos que não contempla a aplicação da teoria do desvio produtivo. Ausência de ofensa aos direitos de personalidade do autor. Sentença mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de ação de restituição de valor pago c.c. indenização por danos morais ajuizada por Adriano da Cruz Guilherme contra Mydest Club LTDA, antiga Wyn Brasil Operações Turísticas LTDA e TC Operações Turísticas Latam LTDA, que a r. sentença de fls. 225/227, de relatório adotado, julgou parcialmente procedente para determinar a restituição ao autor da diferença não paga a fls. 216, referente à correção monetária e juros de mora sobre a quantia inicialmente devida.

Inconformado, recorre o autor alegando, em suma, a ocorrência de danos morais, tendo em vista a perda do tempo útil decorrente do inadimplemento contratual por parte das rés, e defendendo a aplicação da Teoria do Desvio Produtivo. Requer indenização por danos morais.

O recurso foi contrarrazoado e encaminhado ao Tribunal de Justiça.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O cerne do apelo se limita ao pedido de dano moral negado em primeiro grau.

Narra a inicial que o autor foi abordado por representantes das empresas rés que lhe fizeram proposta irrecusável sobre “Time Sharing” de hospedagens pelo Wyndham Club Brasil, que resultou na contratação do serviço no valor de R\$ 41.400,00, sendo adimplida a primeira parcela de R\$ 690,00 no dia 28/09/2022. No entanto, dias após a contratação, as parcelas lhe pareceram excessivamente onerosas, de modo que, dentro do prazo de arrependimento concedido pelas rés, entrou em contato para rescindir o contrato. Porém, apesar de ter sido informado que o valor pago seria estornado em 60 dias, até o momento do ajuizamento da ação (20/01/2023) não obteve a devida restituição, o que demanda a necessária condenação à restituição do valor desembolsado na primeira parcela da

contratação e indenização por danos morais, em razão do abalo emocional causado pelo descumprimento da obrigação contratual por parte das rés, em razão da perda do tempo útil sofrida pelo autor.

Em contestação, as rés alegaram, preliminarmente, perda do objeto da ação, tendo em vista que, quando da apresentação da contestação, o autor já havia sido restituído do valor pago na primeira parcela da contratação. No mérito, requereram a improcedência dos pedidos, defendendo a inexistência de qualquer falha na prestação do serviço, uma vez que o autor aderiu ao contrato e concordou com os seus termos, que foram clara e objetivamente expostos, inexistindo qualquer cláusula abusiva, sendo firmado acordo extrajudicial entre as partes que estabeleceu o valor da restituição, bem como o pagamento do encargo rescisório suportado pelo autor que deu plena, geral e irrevogável quitação para as rés.

No caso em pauta, ainda que reconhecido o direito de desistência do negócio jurídico pelo autor e descumprimento do prazo estipulado entre as partes no distrato de (fls. 212/215), não se verifica situação capaz de causar danos morais, sendo certo que se fazia necessária a prova inequívoca de fato suficiente a ocasionar constrangimento ou aborrecimento relevante, capaz de ferir a honra do autor, o que não ocorreu no caso em tela, tampouco restou configurado fatos relevantes que justifiquem a aplicação da teoria da teoria do desvio produtivo do consumidor.

Não se vislumbra na hipótese a ocorrência de grave transtorno, vergonha ou desgosto suportado pelo autor que fuja da normalidade a ponto de ocasionar inquietação ou desequilíbrio em sua vida íntima, mas, ao contrário, as circunstâncias do caso configuram apenas dissabores que não têm o condão de ofender a moral de uma pessoa comum, porquanto são próprios das relações em sociedade, máxime quando a parte indica, mas não comprova, a motivação do suposto dano extrapatrimonial, sendo insuficiente, na espécie, a mera alegação dos dissabores supostamente suportados, não havendo se falar, portanto, na aplicação da Teoria do Desvio Produtivo para justificar a indenização por danos morais.

Na lição de Sergio Cavalieri Filho, “só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.” (in

“Programa de responsabilidade civil”, Atlas, 8ª ed., 2008, p. 83/84).

Nesse diapasão, sem que haja prova do efetivo abalo moral sofrido pelo autor, era mesmo de rigor o afastamento do pedido de indenização por danos morais.

Assim, pelo exposto, mantenho a r. sentença em todos os seus termos, majorados os honorários advocatícios devidos ao patrono do apelado em 10% sobre o montante fixado em primeiro grau, nos termos do artigo 85, §11, do CPC.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

WALTER EXNER
Relator